



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues

EMENTA: Responde consulta acerca da possibilidade de a Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues vir a ser credenciada pelo Sistema Federal de Ensino e esclarece quanto à permanência, ou não, da referida escola como Instituição de Ensino Superior (IES).

RELATORA: Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima

SPU Nº 10647311/2019 **PARECER Nº 0194/2020** **APROVADO EM: 17/06/2020**

I – RELATÓRIO

Ana Lúcia Barreto Xenofonte, supervisora e secretária da Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues, Instituição sediada nesta capital, pelo processo nº 10647311/2019, solicita orientações a este egrégio Conselho Estadual de Educação (CEE) acerca da possibilidade de a referida Escola vir a ser credenciada pelo Sistema Federal de Ensino e solicita, ainda, esclarecimento se mencionada Escola, recredenciada pelo Parecer CEE nº 0585, de 9 de dezembro de 2008, poderá permanecer, ou não, como instituição de ensino superior.

II – DA ANÁLISE

A Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues fora criada pela Lei nº 12.140, de 22 de julho de 1993, que, por alteração, mediante a Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, que teve sua competência redefinida pelo Decreto nº 30.602, de 15 de julho de 2011, passou a se caracterizar como entidade da Administração Indireta Estadual, de natureza autárquica, vinculada à Secretaria de Saúde do Ceará (SESA), com regulamento próprio e obedecendo à legislação vigente no Estado do Ceará.

É importante enumerar os dispositivos legais emitidos por este egrégio Conselho, quanto à existência legal da referida Escola, *in verbis*:

a) Parecer CEC nº 82, de 9 de fevereiro de 2000

Ementa: Credencia a Escola de Saúde Pública como instituição de Ensino Superior.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0194/2020

Voto do Relator:

“Sou de parecer favorável ao credenciamento pelo período de 3 (três) anos, a partir da vigência deste Parecer, da Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues como instituição de ensino superior. A instituição deverá submeter à análise prévia deste Conselho pedido de autorização de funcionamento de cursos de graduação que, porventura, pretenda implantar, conforme determina o Art. 46 da Lei nº 9.394/96.”

b) Parecer CEC nº 422, de 27 de abril de 2004

Ementa: Recredencia como Instituição de Ensino Superior a Escola de Saúde Pública do Ceará (ESP)/CE, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde do Ceará.

Voto do relator:

“Ante o exposto, somos de parecer favorável a que seja renovado o credenciamento da Escola de Saúde Pública (ESP)/CE, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Ceará, como instituição de Ensino Superior, a estender-se até 31 de dezembro de 2007.”

c) Parecer CEE nº 519, de 17 de outubro de 2008

Ementa: Prorroga, até 31 de dezembro de 2008, o credenciamento da Escola de Saúde Pública do Ceará, como instituição de ensino superior.

Voto do Relator:

“Considerando a urgência que o caso requer, voto favorável à prorrogação do credenciamento da Escola de Saúde Pública, como instituição de ensino superior, até 31 de dezembro de 2008.”

d) Parecer CEC nº 585, de 9 de dezembro de 2008

Ementa: Credencia a Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues (ESP)/CE para ofertar, exclusivamente, cursos de pós-graduação *lato sensu* na área da saúde, até 31 de dezembro de 2012, e dá outras providências.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0194/2020

Voto da relatora:

“Antes de expressar o VOTO, esta relatora, embasada pelo relatório dos especialistas e preocupada com a qualidade da formação dos profissionais, RECOMENDA QUE:

- Sejam ampliados os espaços para permanência individual e de pequenos grupos na biblioteca;
- Seja ampliado o acervo bibliográfico impresso na proporção de, pelo menos, 1 exemplar de título básico de cada disciplina, por grupo de 10 alunos;
- Seja institucionalizada a carreira do magistério da Escola, assim como definido um plano de capacitação docente;
- Ao ofertar os cursos, a Escola leve em consideração as condições físicas do prédio, o volume de recursos financeiros necessários ao seu desenvolvimento e a disponibilidade de profissionais qualificados para o exercício docente, assim como para a orientação das monografias ou outro trabalho exigido para a conclusão dos cursos.

A qualidade e organização dos cursos ofertados pela Escola já constituem referências na área da saúde pública cearense, sendo possível, em razão da avaliação procedida pelos especialistas e ainda considerando seu desempenho e responsabilidade social, o atendimento ao pleito. Nesse sentido, VOTO pelo credenciamento da Escola de Saúde Pública Paulo Marcelo Martins Rodrigues como instituição de ensino superior, até 31 de dezembro de 2012, para ofertar, EXCLUSIVAMENTE, cursos de pós-graduação *lato sensu*, além de desenvolver atividades nas áreas de extensão e pesquisas. ”

e) Parecer CEC nº 1.340, de 2 de julho de 2013

Ementa: Recredencia a Escola de Saúde Pública (ESP)/CE para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente, na área da saúde, na sede em Fortaleza e nas cidades de Sobral e Crato, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2017.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0194/2020

Voto expresso pela Comissão Relatora:

“Levando em consideração as informações do NESP/CEE e, principalmente, o relatório do especialista avaliador, somos de parecer favorável ao credenciamento da Escola de Saúde Pública (ESP)/CE para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente, na área de saúde, em sua sede em Fortaleza e nas cidades de Sobral e Crato, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2017. Registra-se, ainda, que, para a próxima solicitação de credenciamento, a instituição deverá ter atendido às recomendações deste Parecer.”

f) Parecer CEE nº 454/2019

Ementa: Recredencia a Escola de Saúde Pública do Ceará (ESP)/CE, instituição sediada na Avenida Antônio Justa, nº 3161, Bairro Meireles, CEP: 60.165-090, nesta capital, para a oferta de curso de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente na área da saúde, sem interrupção até 31 de dezembro de 2023.

Voto da Comissão Relatora:

“Levando em consideração as informações do NESP/CESP e, principalmente, o relatório do especialista avaliador, somos de parecer favorável ao credenciamento da Escola de Saúde Pública do Ceará (ESP)/CE, instituição sediada na Avenida Antônio Justa, nº 3161, Bairro Meireles, CEP: 60.165-090, nesta capital, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, exclusivamente, na área da saúde, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2023. Registra-se, ainda, que, para a próxima solicitação de credenciamento, essa Instituição deverá ter atendido a todas as recomendações deste Parecer.”

Analisando o solicitado, temos a informar que, com base no § 2º do Art. 39 da Constituição Federal de 1988; no Inciso IV do Art. 10 da Lei nº 9.394, de dezembro de 1996 (LDBEN); na Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007; na Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011, e no Parecer CNE/CES nº 295/2013, este egrégio Conselho instituiu a Resolução CEE nº 470, de 18 de março de 2018, estabelecendo normas para o credenciamento de Escolas de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0194/2020

Governo, criadas, mantidas ou incorporadas pelo Poder Público, integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, e dando outras providências.

A Resolução CEE nº 470, de 7 de março de 2018, em seus Artigos 1º, 2º, 3º e 4º, define o que é uma escola de governo e quais são suas competências, *in verbis*:

Art. 1º As Escolas de Governo são instituições criadas, mantidas ou incorporadas pelo Poder Público, essencialmente para a formação, atualização e o aperfeiçoamento profissional de Agentes Públicos, visando ao fortalecimento e à ampliação da capacidade de operacionalização do Estado na formulação, implantação, execução e avaliação de suas políticas públicas.

Art. 2º As Escolas de Governo oferecerão cursos de pós aos portadores de diploma de graduação, objetivando atender a demandas da administração pública por formação continuada, proporcionando conhecimentos especializados em um delimitado e peculiar campo do saber.

§ 1º A oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* pelas Escolas de Governo deverá ser, exclusivamente, na sua área de conhecimento e atuação.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, entende as regulamentadas por normas legais específicas.

Art. 3º Para a oferta dos cursos de Governo submeter-se-ão a processo de credenciamento pelo CEE nos termos desta Resolução.

Art. 4º Credenciamento é o ato administrativo mediante o qual o CEE declara habilitada a Escola de Governo para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização.

Portanto, a Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues, instituição devidamente, recredenciada como escola de governo por este Conselho, encontra-se, juridicamente, legalizada pelo Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

E, quanto ao pedido de esclarecimento acerca da permanência, ou não, da ESP/CE, como instituição de ensino superior, vale ressaltar que:

- a) A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0194/2020

- b) O Parecer CNE/CES nº 295/2013 aprecia o Instrumento de Avaliação Institucional Externa, que subsidia o ato de credenciamento e reconhecimento de Escolas de Governo para a oferta de pós-graduação *lato sensu*;
- c) O Decreto nº 9.057/2017 regulamenta o Art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, Art. 11, § 5º;
- d) A Resolução CNE/CES nº 1/2018 estabelece diretrizes e normas dos cursos de pós-graduação *lato sensu* denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39 § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências, Art. 2º, Inciso III;
- e) A Resolução nº 4, de 11 de dezembro de 2018, altera o Inciso I do Art. 2º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências.

Portanto, de acordo com as normas legais vigentes, a ESP/CE é caracterizada como escola de governo para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, denominados cursos de especialização, com atuação voltada, precipuamente, para a formação continuada de servidores públicos; por conseguinte, não são denominadas instituição de ensino superior, uma vez que não ofertam cursos de graduação nas modalidades Presencial e Educação a distância (EaD), conforme descrito no Artigo 2º, Inciso I da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018.

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito em epígrafe, do ponto de vista legal, atende ao § 2º do Art. 39 da Constituição Federal de 1988; ao Inciso IV do Art. 10 da Lei nº 9.394/1996 (LDBEN); às Resoluções CNE/CES nºs 1, de 8 de junho de 2007, e 7, de 8 de setembro de 2011; ao Parecer CNE/CES nº 295/2013 e à Resolução CEE nº 470, de 18 de março de 2018.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0194/2020

IV – VOTO DA RELATORA

Considerando todo o exposto, temos a informar que a Escola de Saúde Pública do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues (ESP)/CE, com sede na Avenida Antônio Justa, nº 3.161, Bairro Meireles, CEP: 60.165-090, nesta capital, é uma instituição legalmente credenciada pelo Sistema de Ensino do Estado do Ceará, por intermédio do Parecer CEE nº 0454, de 24 de setembro de 2019, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em atendimento ao que preceitua a Resolução CEE nº 470, de 7 de março de 2018. Assim, os certificados e diplomas emitidos pela ESP/CE e os diplomas e certificados emitidos pelas três universidades estaduais, pertencentes ao Sistema de Ensino Estado do Ceará, possuem validade nacional.

Caso seja de interesse dessa Instituição ofertar curso *lato sensu*, denominado curso de especialização, na modalidade a distância (EaD), é imperativo protocolizar solicitação de credenciamento junto ao Ministério da Educação, em atendimento às normas nacionais vigentes.

É o parecer salvo melhor juízo.

V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado virtualmente pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sessão Virtual da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2020.

MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA

Relatora

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da CESP

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE